



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CASCAVEL**

1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PROJUDI

**Avenida Tancredo Neves, 2320 - Fórum - Alto Alegre - Cascavel/PR - CEP:
85.805-900 - Fone: (45) 30401361 - E-mail: cartorio1varacivel@gmail.com**

Autos nº. 0024946-35.2012.8.16.0021

Autos de Recuperação Judicial n. 0024946-35.2012.8.16.0021

I. BREVE RELATÓRIO:

1. Dos acontecimentos relevantes, contados da(s) última(s) decisão(ões) de **mov. 60442**, destaco:

- a) **Petição do auxiliar jurídico anunciando o cumprimento da diligência no mov. 60442;**
- b) **Manifestação do Bradesco, Comaves, Quimtec, Banco do Brasil, NBC Brasil, acerca de classificação de seu crédito, mov. 60433, 60446, 61551, 61618;**
- c) **Certidão juntada no mov. 60705;**
- d) **Pedido de habilitação, mov. 61485 e 61490;**
- e) **Petição de Law Debenture, mov. 61602;**
- f) **Agravo de instrumento de CCB FINANCEIRA S.A., mov. 61605;**
- g) **Manifestação do administrador judicial, mov. 61736,**

2. Os autos vieram conclusos, decido.

II. CONCLUSÃO:

II.1. DA MANIFESTAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL E DO AUXILIAR JURÍDICO:

3. Ciente da petição de mov. 60442.

4. Quanto a manifestação do administrador judicial contida no mov. 61736, entendo que o problema não é do PROJUDI, tampouco da serventia, mas sim decorre da omissão em requerer informação junto ao cartório distribuidor.

5. Isso porque lá constam todas as informações que o administrador judicial carece para elaborar a lista de credores sem ofender as decisões judiciais proferidas. Ou seja, bastava



requerer certidão de processos desta natureza distribuídos para 1ª Vara Cível a partir de 03 de agosto de 2012, em que a Diplomata S.A. e demais recuperandas figuraram no polo passivo.

6. Com efeito, se o PROJUDI não fornece dados exatos para o administrador judicial, da mesma forma não fornecerá para esta zelosa serventia.

7. Por conta disso, torna-se incabível delegar a função que lhe cabe para a serventia, motivo pelo qual fica o administrador judicial incumbido de pesquisar - *como já deveria tê-lo feito* - as habilitações e impugnações já julgadas, evitando-se conflito com a lista de credores.

8. Assim, caso o administrador judicial precise oficiar o distribuidor para obter as informações e/ou certidões, desde já fica deferido o pedido.

II.2. DOS PEDIDOS DE CORREÇÃO NA CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS:

9. Como já manifestado em decisões anteriores, o problema supramencionado tem desaguado em inúmeras (e justificadas) reclamações dos credores que já obtiveram reconhecimento judicial de seu crédito.

10. Como quem deu causa a tais petições foi a equivocada lista de credores apresentadas pelo administrador judicial, consignei que seria injusto exigir incidente para fins de correção.

11. Verifica-se, portanto, que semanalmente estão sendo peticionadas um substancial número de reclamações, que precisam ser examinadas e, se for o caso, prontamente corrigidas.

12. Repito que tais correções não carecem de intermediação deste juízo, pois havendo título judicial certo é que cabe ao administrador judicial observá-lo e corrigir de ofício a lista.

13. No intuito de evitar o tumulto processual e o acréscimo desnecessário do trabalho deste juízo, determino que o administrador judicial tome a frente do problema, buscando agilizar as medidas necessárias para sanar o equívoco.

14. Isso poderá ser feito mediante exames rotineiro dos autos, independentemente de prévia intimação, com petição explicativa toda sexta-feira acerca das reclamações peticionadas na semana anterior.

15. Tal encargo, semanalmente, até a realização da assembleia geral de credores. A propósito, para iniciar este procedimento determino que até o dia 11 de agosto de 2017 o administrador judicial se pronuncie sobre as petições de mov. 60433, 60446, 61551, 61602 61618 (Bradesco,



Comaves, Quimtec, Banco do Brasil, NBC Brasil e Law Debenture).

16. No intuito de cumprir bem e fielmente o encargo estabelecido, o administrador judicial poderá entrar em contato com os advogados da parte reclamante - *de forma direta e informalmente pelos meios que entender convenientes* - tudo no intuito de diminuir a litigância nestes autos, sem prejuízo do estabelecido no item 14. **Intime-se o administrador judicial por telefone e e-mail.**

II.3. DOS AGRAVOS DE INSTRUMENTO:

17. Ciente da interposição de agravo. Após analisar suas razões, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

II.4. DAS HABILITAÇÕES E IMPUGNAÇÕES DE CRÉDITO:

18. Deixo de examinar a(s) habilitação(ões)/impugnação(ões) formulada(s) porque a(s) mesma(s) deve(m) ser processada(s) **incidentalmente** e não nos autos principais.

19. Por oportuno, confira-se a lição do festejado processualista José Carlos Barbosa Moreira^[1] sobre o tema:

A impugnação de crédito constitui autêntico *processo incidente*, de caráter jurisdicional contencioso, em que o impugnante assume a posição de autor. A petição do art. 13, portanto, é petição inicial de ação, e como tal, observará, no que couber, o disposto no art. 282 do Código de Processo Civil. [...] A disposição visa não tumultuar a marcha do processo da falência, o que fatalmente sucederia se nos mesmos autos da falência devessem ser discutidas.

20. Nestes termos, indefiro o processamento nos autos principais. **Intime(m)-se** o(s) peticionante(s) de **movs. 61485 e 61490.**

21. Saliento que as habilitações e impugnações, até deliberação em sentido contrário, limitam-se as recuperandas: **(i)** DIPLOMATA S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL; **(ii)** KLASSUL INDUSTRIAL DE ALIMENTOS S/A; **(iii)** ATTIVARE ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA; **(iv)** JORNAL HOJE LTDA E **(v)** PAPER MIDIA LTDA.

22. Ou seja, com relação as demais empresas do grupo e pessoas físicas, os credores deverão buscar a via própria para defesa de seus direitos.



II.5. DILIGÊNCIAS FINAIS:

23. Intimem-se as recuperandas e o administrador judicial para, em 05 (cinco) dias, dizerem sobre a prestação de contas mensais das atividades comerciais, bem como do pagamento da remuneração dos auxiliares do juízo e das publicações dos atos necessários para recuperação judicial, pois não há nenhuma notícia nestes autos sobre tais temas.

Datado eletronicamente.

PEDRO IVO LINS MOREIRA

JUIZ DE DIREITO

[1] in Osmar Brina Córrea-Lima e Sérgio Mourão Corrêa Lima - Comentários à Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas, Ed. Forense, 2009, p. 139-141.

